



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

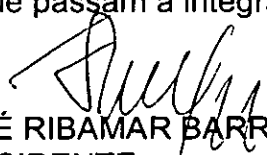
Processo nº. : 10425.001625/2003-11
Recurso nº. : 140.754
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente : JACI SEVERINO DE SOUZA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE – PE
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106.14-602

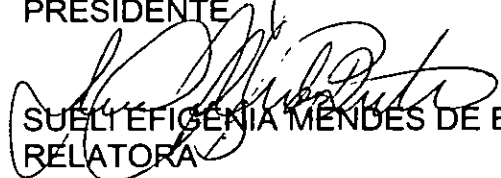
IMPOSTO SOBRE A RENDA. TRIBUTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA. Caracterizam-se como empresas individuais, as pessoas físicas que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços. Comprovado que nos anos-calendário de 1998 a 2002 as atividades exercidas pelo contribuinte equipara-o a pessoa jurídica, os resultados destas estão excluídos das regras para a incidência do imposto sobre a renda de pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACI SEVERINO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001625/2003-11
Acórdão nº : 106-14.602

Recurso nº. : 140.754
Recorrente : JACI SEVERINO DE SOUZA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 2 a 9, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, o imposto sobre a renda no valor de R\$ 3.157.694,79, acrescido de multa no valor de R\$ 2.368.218,57 e de juros de mora, no valor de R\$ 1.721.694,39.

A irregularidade apurada foi omissão de rendimentos proveniente de valores creditados (depositados) em contas correntes, mantidas em instituições financeiras, cujas origens dos recursos não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos anos - calendário de 1998 a 2002.

Cientificado do lançamento, o contribuinte protocolou a impugnação de fls.2.083 a 2.104. Suas razões foram assim sumariadas pelo relator do voto condutor da decisão de primeira instância (fl. 2.113):

- que entregou suas declarações de ajuste anual relativas aos exercícios de 1999 a 2003 dentro do prazo legal;
- que o Auto de Infração infringiu o art. 142 do Código Tributário Nacional e os princípios da reserva legal, da segurança jurídica, da intimidade da vida privada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstos nos artigos 5º, incisos II, X, XII, XXVI,, e 150 inciso I, da Constituição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001625/2003-11
Acórdão nº : 106-14.602

- que não há renda nem proventos sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo;
- que o sigilo bancário somente pode ser quebrado mediante determinação judicial, citando posicionamentos de Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- que a Lei Complementar nº 105/2001 padece do vício da inconstitucionalidade, citando doutrina;
- que o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 proibia que a Receita Federal utilizasse os dados da CPMF para a cobrança ou fiscalização de outro tributo ou contribuição;
- que o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, não pode disciplinar fatos pretéritos, razão pela qual os dados utilizados pela fiscalização foram obtidos de maneira ilícita;
- que não há que se falar em aplicação retroativa do citado dispositivo, com base no § 1º do art. 144 do CTN, pois a norma de direito material está disciplinada pelo *caput* do mesmo artigo;
- que os depósitos bancários não podem servir de base de cálculo para o imposto de renda das pessoas físicas, eis que apenas denotam movimentação financeira e não acréscimo patrimonial.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão consignada às fls. 2.109 a 2.131, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001625/2003-11
Acórdão nº : 106-14.602

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações de cunho genérico.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI.

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11, da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, não fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001625/2003-11
Acórdão nº : 106-14.602

Desta decisão o contribuinte tomou ciência, e na guarda do prazo legal apresentou o recurso de fls. 2.135 a 2.160. Após relatar os fatos e reiterar os argumentos registrados na impugnação alega, em síntese:

1. Nulidade do lançamento pelos seguintes motivos:

- infringência do art. 142 do CTN, à medida que os autuantes, inobservando o caráter vinculado de sua função, formalizaram a exigência do imposto de renda sem a ocorrência do fato gerados, ou seja, do fenômeno "acréscimo patrimonial",
- infringência do princípio da legalidade, a medida que os autuantes constituíram o crédito tributário baseados em provas obtidas ilicitamente, consistentes nos extratos bancários requisitados diretamente junto aos bancos, observado, ainda, que os depósitos representam meros indícios ou elementos presuntivos insuficientes para caracterizar a ocorrência do fato gerador do IR;
- infringência do art. 5º, incisos X e XII da CF, a medida que os autuantes exigiram do banco o fornecimento de seus extratos sem uma prévia autorização judicial;
- infringência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei, fixado também pelo art. 2º da Lei de Introdução ao Código civil, quando aplicaram o disposto na Lei nº 10.174/2001 a eventos ocorridos anteriormente à sua vigência, anomalia essa que se somou a evidente desconsideração ao estatuído no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996, dispositivo este que, de acordo com a Emenda Constitucional nº 21/1999, teve sua vigência temporária prorrogada até 18/3/2002;
- na equivocada subsunção do art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/1996 ao disposto no artigo 144, § 1º, do CTN, visto que a proibição do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001625/2003-11
Acórdão nº : 106-14.602

uso de dados da CPMF para efeitos de lançamento de outros tributos, estabelecida no dispositivo retro, trata-se de norma de caráter material e não formal;

- o lançamento foi processado em desacordo com o princípio constitucional do devido processo legal, pois as intimações somente centraram-se na exigência, pura e simples, da apresentação dos extratos bancários, ou seja, no intento exclusivo de quebrar o sigilo bancário;
- examinado o Termo de Início de Ação Fiscal, constata-se que os agentes fiscais exigiram incontinenti, não só a apresentação dos extratos bancários, como, ao mesmo tempo, a comprovação, mediante documentação hábil da origem dos recursos depositados nos anos de 1998 a 2002;
- noutros termos, a realização da auditoria fiscal ficou na dependência dos extratos bancários, ficando o seu campo de ação circunscrito ao exame dos dados neles contidos;
- a Intimação Fiscal e a posterior Requisição de Movimentação Financeira carecem de base legal, pois executados em completo desacordo com a prescrição contida na parte final do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que condiciona o acesso dos agentes tributários aos livros e documentos apenas quando "tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente", uma vez que no presente caso inexistente qualquer declaração prévia formal da indispensabilidade do exame dos documentos em referência;
- o Termo de Início de Ação Fiscal também peca por falta clareza (cientificação) do ato administrativo, pois se verifica que o fisco exigiu os documentos/esclarecimentos de forma lacônica,

823



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001625/2003-11
Acórdão nº : 106-14.602

cerrada e indecifrável. Tal fato impede o exercício do direito do contraditório e à ampla defesa;

- conclui-se que as sutilezas procedimentais praticada pelo Fisco são inconstitucionais e ilegais.
- inconstitucionais porque, a) não ocorreu a necessária cientificação que deve ser dada aos atos administrativos (CF 88, art.37); b) impedem o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (CF/88, art. 5, LV); c) pretendem impor gravames tributários sem obedecer ao devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV);
- ilegais, porque não seguiram as normas processuais administrativas – tributárias garantidoras dos direitos substantivos do recorrente, tais como a do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, e dos artigos 2º e 28 da Lei nº 9.784/99;
- erro na eleição do sujeito passivo, pois na prática habitual de atos juridicamente qualificáveis como sendo de natureza comercial o lançamento deveria incidir sobre uma pessoa jurídica;
- diante da inconteste e habitual prática de atos de comércio reconhecida e apontada pelos próprios autuantes, em obediência ao disposto no art. 150, § 1º, II, do RIR/99 dever-se-ia ter promovido de ofício a equiparação da pessoa física a jurídica, e depois disso, tributado o lucro apurado à vista dos depósitos, e não simplesmente tributar a soma dos seus valores brutos;
- uma vez que a intermediação de negócios foi praticada com habitualidade pelo recorrente, inevitável se torna a nulidade do lançamento por erro de identificação do sujeito passivo.

2. Mérito.

- os agentes fiscais omitiram-se de aplicar sistematicamente as leis regentes do imposto de renda, pois nos termos do artigo 150, §



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001625/2003-11
Acórdão nº : 106-14.602

- 1º, II do Regulamento do Imposto Sobre a Renda de 1999, cabia-lhes, de ofício, a equiparação da pessoa física à jurídica e, depois disso, tributado o lucro apurado à vista dos depósitos;
- é impossível admitir-se que nos anos de 1998 na 2002, um pequeno comerciante, numa cidade do interior paraibano, com um patrimônio percentual que não atinge o percentual de 2% do crédito tributário lançado, possa ter auferido rendimentos superiores a R\$ 190.000,00 mensais,
 - para a devida compreensão dos fatos e um adequado tratamento tributário dos dados existentes nos extratos e demais documentos bancários, impunha-se à fiscalização o dever de promover uma rigorosa reconstituição das operações e ter promovido de ofício a equiparação da pessoa física à jurídica e depois disso, tributado o lucro à vista dos depósitos, e não simplesmente tributar a soma de seus valores brutos,
 - a forma de interpretação do art. 42 da Lei nº 9.430/1993, defendida pela decisão de primeira instância, ofende ao art. 3º do CTN, pois impingiria uma tributação mais onerosa aos contribuintes que não lograssem comprovar a origem dos depósitos,
 - ofenderia também o conceito de renda fixado no art. 43 do CTN, pois via de regra o depósito bancário equivale a um capital fungível (um bem financeiro) que gera resultados em virtude da sua constante aplicação;
 - e o conceito de renda implicitamente contido no art. 153, III, da CF, pois uma simples operação de depósito bancário não preenche as condições factuais/legais suficientes à caracterização do fenômeno renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001625/2003-11
Acórdão nº : 106-14.602

- os autuantes descobriram o comando do art.142 do CTN, uma vez que de forma comodista, e acima disso, legalmente proibida, transferiram ao recorrente a incumbência do fisco;
- o recorrente defende que, para a devida compreensão e um adequado tratamento tributário dos dados existentes nos extratos e demais documentos bancários, impõe-se a reconstituição dos fatos;
- em face de coleta de milhares de informações, e o contato de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, até o momento o recorrente não logrou reconstituir as operações bancárias relativas aos anos – calendário mencionados.

Por derradeiro, o recorrente, protesta pela juntada posterior de novas provas, e solicita o cancelamento do auto de infração.

As fls. 2.163 a 2.169, constam a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento e a cópia da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2004.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001625/2003-11
Acórdão nº : 106-14.602

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Em obediência ao artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, deixo de apreciar a preliminar de nulidade do lançamento e passo ao exame do mérito.

1. Dos fatos registrados pela autoridade fiscal as fls. 23 a 28:

- ante a negativa do contribuinte em apresentar, os extratos bancários que lhe foram requisitados, pedimos ao Banco Bradesco, mediante requisição de informações sobre movimentação financeira – RMF nº 0430200200300025-6 (fls. 37/39), dados da ficha cadastral, extratos de aplicação em fundo de investimento, de aplicações financeiras e cópias de cheques acima de R\$ 5.000,00;
- foram requisitados ao Banco do Brasil, através da Requisição de Informações sobre a movimentação financeira – RMF nº 0430200200300024-8 às informações referidas acima (fls. 753 a 755);
- com apoio nos documentos encaminhados como, cópias de depósitos, cópias de cheques, extratos bancários e arquivos magnéticos, foi lavrado em 18 de agosto de 2003, Termo de Intimação Fiscal com ciência em 22/08/2003, consoante fls. 1391/1629. Junto a este termo, foi anexado os Demonstrativos dos Extratos de Créditos a Comprovar e Demonstrativos dos Cheques Devolvidos, além de planilhas de Demonstrativo de Créditos Líquidos a Comprovar, consoante fls 1.391 a 1.629;
- o contribuinte foi intimado a comprovar mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos valores creditados/depositados nas contas correntes nº 5596-4, Agência 1134 do Banco do Brasil e nº 776, Agência 1042 do Banco Bradesco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001625/2003-11
Acórdão nº : 106-14.602

- os papéis de trabalhos anexados ao termo anteriormente citado, foram elaborados por instituição financeira, com as deduções de cheques devolvidos e os estornos de créditos;

- dentro dos créditos considerados para efeito de comprovação, foram enumerados os seguintes créditos: depósitos, auto-depósitos, depósitos *on line*, depósitos em cheque e transferência *on line*, operação de desconto comercial, etc;

- foram feitos todos os levantamentos de débitos que tinham correspondência com os créditos considerados como: cheques devolvidos retirados da agência, devolução de cheques depositados DBTP e estornos de autodepósitos, etc;

- todas as planilhas de Demonstrativos de Resumo dos Créditos Líquidos a Comprovar, por ano-calendário, que serviram de base à imputação dos débitos constantes do presente Auto de Infração estão contidas as fls. 1.625 a 1.629.

- esses Demonstrativos englobam os anos-calendário de 1998 a 2002, e estão discriminados por data, histórico, documento e valor. Foram relacionados mensalmente para efeito de tributação, por instituição financeira, em seguida consolidados anualmente, também por banco e depois resumidos com a soma dos créditos líquidos, das duas instituições envolvidas;

- o contribuinte, por seu procurador (doc. de fl. 1.630) encaminhou um pedido via fax, requerendo a prorrogação do prazo por mais 30 dias;

- concedida a dilatação do prazo requerido, lavrou-se o termo de dilatação de prazo (fls. 1.631 a 1.633);

- com as cópias de cheques emitidos pelo Sr. Jaci Severino de Souza foram relacionados um grande número de empresas geralmente empresas fornecedoras de fios de algodão, principal matéria-prima da indústria de tecelagem;

- nas circularizações procedidas, intimou-se cada fornecedor, para que informasse a destinação e/ou motivo dos depósitos na conta corrente de sua empresa, pelo Sr. Jaci Severino de Souza (fls. 1.634 a 1.772);

- das respostas oferecidas, pelas empresas vendedoras, constatou-se que empresas destinatárias, das mercadorias compradas e pagas, com recursos financeiros do Sr. Jaci Severino de Souza, localizavam-se na cidade de São Bento/PB, também domicílio fiscal do fiscalizado;

- essas empresas adquiriam fios de algodão, matéria prima da indústria de tecelagem, faziam pedidos e compravam esses produtos, diretamente das empresas fornecedoras, recebiam as mercadorias acompanhadas de nota fiscal em nome das seguintes

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001625/2003-11
Acórdão nº : 106-14.602

empresas: Francisco de Assis Araújo, Gregório Garcia de Medeiros, Umberto Wanderley de Moraes (firmas individuais) e Texpar Têxtil Ltda., Fiação Itabaiana Ltda., Industrial Cime Ltda., e Softex Ind. Com. Têxtil, assim das factoring - Provisão Fomento Comercia Ltda., e Frech Fomento Mercantil Ltda;

- no entanto, havia nessa operação triangulada, uma empresa geralmente de São Bento/PB, que comprava a fornecedores localizados no Sul e Sudeste;

- essas aquisições eram pagas, quitadas mediante cheques, transferências *on line* e depósitos feitos pelo Sr. Jaci Severino de Souza, detentor de recursos financeiros, uma espécie de fomentador financeiro, a pessoa que bancava todas as compras realizadas por pequenas indústrias, tinha além do dinheiro (capital), crédito junto as grandes empresas fornecedoras;

- em decorrência dos valores aplicados ou pagos por terceiros, envolvidos nas operações triangulares, recebia destes, o retorno do seu capital, mais os rendimentos da operação especulativa realizada, fruto das atividades financeiras, em tese, exercidas pelo fomentador financeiro, no entanto, o contribuinte não comprovou os ganhos auferidos nessas operações;

- foi dada a opção ao contribuinte mediante Termo de Constatação e de Intimação Fiscal lavrado em 31 de outubro de 2003 para no prazo de 5 dias úteis (fls. 1.773 a 1.777), identificar a empresa de sua titularidade responsável pela movimentação financeira das contas correntes nº 5596-4, Agência 1134 do Banco do Brasil e nº 776, Agência 1042 do Banco Bradesco;

- e se caso nenhuma de suas empresas, fosse a responsável pela movimentação das contas correntes, que solicitasse a inclusão no CNPJ de uma empresa com o fim específico de responder pela tributação das operações mercantis feitas informalmente;

- por último, alertou-se que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejaria a constituição de crédito tributário na pessoa física (IRPF), com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com o agravamento da multa de ofício aplicável;

- como o contribuinte não elegeu nenhuma das empresas para suportar a carga tributária, bem assim não comprovou tratar-se de operação mercantil e, ficando evidenciado pela fiscalização, foi feito o lançamento na pessoa física do referido contribuinte.

Esses fatos, reforçam a tese defendida pelo recorrente de que a própria autoridade fiscal provou que os depósitos existentes em suas contas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001625/2003-11
Acórdão nº : 106-14.602

correntes eram frutos das atividades comerciais por ele exercida nos anos-calendário de 1998 a 2002.

2. O fundamento legal do lançamento está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000 de 26 de março de 1999, assim preceitua:

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, **não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º). (original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001625/2003-11
Acórdão nº : 106-14.602

3. Equiparação à pessoa jurídica.

Nos termos do inciso II, anteriormente copiado, comprovada a origem dos valores depositados, os rendimentos serão submetidos às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente.

As provas inseridas nos autos são suficientes para conduzir a convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972) de que os rendimentos tributados têm origem na atividade comercial praticada pelo recorrente.

Esclarece a autoridade fiscal que um dos motivos pelo qual os rendimentos foram tributados como da pessoa física, foi o recorrente não identificar a empresa de sua titularidade responsável pela movimentação financeira das contas correntes nº5596-4, Agência 1134 do Banco do Brasil e nº 776, agência 1042 do Banco Bradesco.

O silêncio do contribuinte não impede a autoridade fiscal de efetuar o lançamento em nome da empresa individual (CNPJ 00.812.408/0001-68), submetendo a receita apurada a forma de tributação aplicável as pessoas jurídicas, uma vez que o inciso II do art. 150 do RIR/3000, assim determina:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b"); (original não contém destaques)



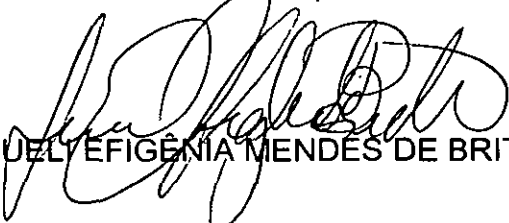
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001625/2003-11
Acórdão nº : 106-14.602

Comprovada a exploração habitual e profissionalmente de qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, os valores omitidos pelo sujeito passivo, no caso a empresa individual, são considerados como receita de pessoa jurídica e submetidos a tributação de acordo com as regras aplicáveis a essa espécie. Dessa maneira, o lançamento nos termos em que foi feito não pode prosperar.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005



SUELLY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO